



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
033	8

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 116/2019

PROJETO DE LEI Nº 995/2019

AUTOR: LUIS PEREIRA COSTA

RELATOR: Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

### I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 05/11/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 995/2019, de autoria do Vereador Luis Pereira Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, de os estabelecimentos que comercializarem produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 019/020) e parecer jurídico (fls. 025/026), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 034	RUB A

## II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 995/2019, de autoria do Vereador Luis Pereira Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, de os estabelecimentos que comercializarem produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

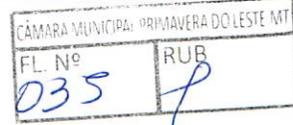
§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejam os que estabelece o presente Projeto de Lei nº 995/2019, conforme segue:

**“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres que comercializem produtos alimentícios, ficam obrigados a disponibilizar, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.

Art. 2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque.

Art. 3º. Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos celíacos, tratados nesta lei, referem-se aos especialmente elaborados sem adição de glúten.

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso; "Produtos Que Não Contém Glúten - Indicados Para Celíacos".

Art. 4º. Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos portadores de diabetes, tratados nesta lei, referem-se aos especialmente elaborados sem a adição de açúcar.

Parágrafo único. O local destinado será destacado com o aviso; "Produtos Sem Adição De Açúcar - Indicados Para Diabéticos".

Art. 5º. Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos portadores de intolerância à lactose, tratados nesta lei, referem-se aos especialmente elaborados sem a adição de lactose.

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso; "Produtos Indicados aos Indivíduos Que Possuem Intolerância à Lactose".





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
037	P

Art. 6º. Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos vegetarianos, tratados nesta lei, referem-se aos que possuem identificação própria para indicar produtos orgânicos que dispensam carne, ovos, mel, leite e seus derivados.

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso; "Produtos Indicados Para Vegetarianos".

Art. 7º. A infração às disposições desta lei acarretará, ao responsável infrator, a imposição de multa em Unidade Padrão Fiscal (UPF) de Primavera do Leste, que acompanhará o valor vigente anual, sendo para o descumprimento desta lei, a aplicação de 300 UPF (calculando o valor de uma unidade de UPF R\$ 3,71 X 300 é igual a R\$ 1.113,00).

Art. 8º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta lei deverão adaptar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Note, que o presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar, através de Lei Municipal, os estabelecimentos comerciais a prestarem tratamento diferenciado quanto à exposição e comercialização de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB.
038	¢

produtos destinados aos celíacos, diabéticos, intolerantes à lactose e vegetarianos.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 995/2019, de autoria do Vereador Luis Pereira Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, de os estabelecimentos que comercializarem produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

### III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Luis Pereira Costa de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

### IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2019.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**

– Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
039	4

## V - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de novembro de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Presidente.

## VI - VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**  
(Membro).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## I - VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei nº 995/2019, de autoria do Vereador Luis Pereira Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, de os estabelecimentos que comercializarem produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos”.

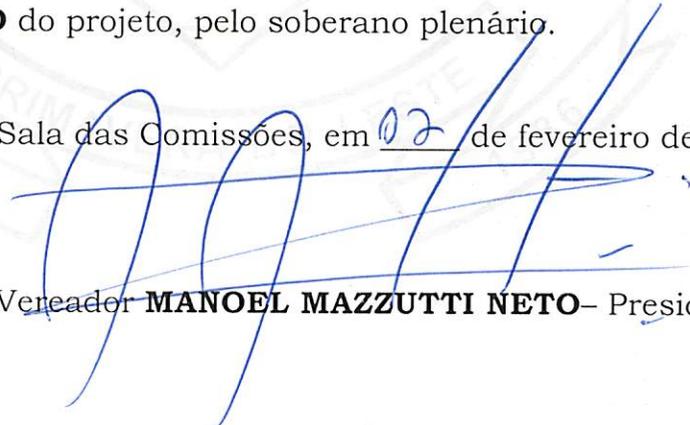
A inconstitucionalidade por **vício material** se refere ao conteúdo, substancial ou doutrinário. O **vício** se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo.

No caso concreto, o referido projeto de lei, com origem do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste, de fato, possui vício material, pois o valor da multa do artigo 7º teria que ser definida em UPF's e não possui o órgão competente fiscalizador.

Desta forma, o projeto não preenche as condições legais exigidas, o voto é pela sua **inconstitucionalidade**.

Por isso, o meu voto é **CONTRÁRIO**, e no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2020.

  
Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** - Presidente